



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Autos: 0822537-70.2025.8.12.0001

Parte autora: Ednéia de Fátima Urzedo Costa e outros

Parte ré: Banco do Brasil S/A

Vistos,

EDNÉIA DE FÁTIMA URZEDO COSTA, produtora rural, CPF nº 911.242.391-20, **EDNÉIA DE FÁTIMA URZEDO COSTA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 60.031.950/0001-05, **HENRIQUE JOSÉ URZEDO COSTA**, produtor rural, CPF nº 027.192.431-40, **HENRIQUE JOSÉ URZEDO COSTA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 60.024.867/0001-09, **LÍVIA CAROLINE URZEDO COSTA**, produtora rural, CPF nº 012.039.421-92, **LÍVIA CAROLINE URZEDO COSTA – EMPRESÁRIA INDIVIDUAL**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 55.257.407/0001-90, **CL3 TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 35.588.549/0001-23 e **JOSÉ SERAFIM DA SILVA COSTA**, produtor rural, CPF nº 299.185.459-68. ajuizaram o presente pedido de **Recuperação Judicial**, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos expostos.

Aduzem que a história do grupo teve origem com o patriarca da família, Sr. Orestes Sebastião Rocha Costa, que passou suas terras e conhecimentos para o Sr. José Serafim da Silva Costa, iniciando sua empreitada na atividade agropecuária no final da década de 1960, com criação de gado no município de Paranavaí / PR.

Posteriormente o Sr. Orestes comprou uma área em São Gabriel do Oeste/MS, denominando-a "Fazenda Taquari", destinada inicialmente à criação de gado de corte, sendo que tal fazenda foi doada ao Sr. José Serafim, o qual mudou sua





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

destinação para, em parceria agrícola, fomentar o cultivo de soja e milho.

Relatam que o Sr. José Serafim prosperou ao longo dos anos e juntamente com a sua esposa Ednéia, adquiriu outras 4 propriedades rurais em Mato Grosso do Sul. Em 2005 os filhos do casal (Henrique e Lívia) também ingressaram nas atividades rurais do conjunto familiar.

Afirmam ainda que devido ao sucesso inicial na produção agrícola e visando ampliar as atividades do grupo familiar, mas principalmente por conta das dificuldades e do alto custo com o transporte durante o período de safra e safrinha, abriram a empresa CL3 TRANSPORTES EIRELI, a qual conta com 10 caminhões para o transporte rodoviário de grãos em geral.

Contudo, diante do atual cenário econômico, no qual o agronegócio vem sofrendo com a alta no custo da produção, a queda vertiginosa no preço das *comodities*, a redução da produtividade dos grãos por conta de fatores climáticos e a alta expressiva no custo financeiro por conta da elevação das taxas de juros, além da instabilidade financeira mundial proveniente da crise sanitária (COVID-19), o Grupo Costa teve seu fluxo de caixa severamente abalado, o que o levou a buscar empréstimos bancários, aumentando o seu endividamento.

Assim, não restou outra alternativa ao Grupo Costa, a não ser buscar, através da Recuperação Judicial, reestruturar-se para voltar a ter uma atividade lucrativa e cumprir a sua função social.

Às f. 1677/2122 e 2350/2368 emendaram a inicial e relataram que os requisitos legais exigidos pela lei de recuperação judicial foram preenchidos.

É o relatório.

Decido.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Da Consolidação processual e substancial

Confirmo a decisão de fl. 1115/1141 que reconheceu a existência de um grupo econômico entre as partes Requerentes **EDNÉIA DE FÁTIMA URZEDO COSTA**, produtora rural, CPF nº 911.242.391-20, **EDNÉIA DE FÁTIMA URZEDO COSTA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 60.031.950/0001-05, **HENRIQUE JOSÉ URZEDO COSTA**, produtor rural, CPF nº 027.192.431-40, **HENRIQUE JOSÉ URZEDO COSTA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 60.024.867/0001-09, **LÍVIA CAROLINE URZEDO COSTA**, produtora rural, CPF nº 012.039.421-92, **LÍVIA CAROLINE URZEDO COSTA – EMPRESÁRIA INDIVIDUAL**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 55.257.407/0001-90, **CL3 TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 35.588.549/0001-23, **JOSÉ SERAFIM DA SILVA COSTA**, produtor rural, CPF nº 299.185.459-68, e declarou a consolidação processual e substancial entre eles, nos termos dos artigos 69-G, 69-J e 69-L da Lei nº 11.101/05.

Entendo ser prudente a manutenção, por hora, do Sr. José Serafim da Silva Costa como litisconsorte ativo necessário, até mesmo porque está pendente o julgamento do AI nº 1411934-86.2025.8.12.0000, que foi recebido apenas no efeito devolutivo pelo TJMS.

Ademais, isso não impedirá a análise futura de eventuais fatos e documentos sobre a legitimidade do Sr. Jose Serafim, conforme manifestação de fl. 2123/2157.

Do Deferimento do Processamento da RJ:

A interpretação dos dispositivos legais contidos na lei 11.101/2005



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

deve ser efetuada com base no princípio da preservação da empresa, adotado pelo legislador de 2005, que prestigiou este novo paradigma, haja vista que pelo referido princípio temos que, na solução da crise econômico-financeira da empresa, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade que, em geral, correspondem à preservação da empresa.

Os requerentes, que atuam nos setor do agronegócio, representam um dos principais pilares da economia moderna sendo, portanto, fonte de postos de trabalho, de rendas tributárias, de fornecimento de produtos e serviços em geral.

Destarte, consubstanciada numa unidade de distribuição de produtos e serviços, um ponto de alocação de trabalho e oferta de empregos, integram como elo de uma imensa corrente do mercado cuja falência certamente causará sequelas irrecuperáveis.

Importante observar que como razão para a grave crise econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes, a mudança nos cenários econômicos interno e externo, a pandemia da COVID, a crise hídrica, mudança no preço das *commodities*, além da variação dos juros bancários, causaram prejuízos cujas consequências as empresas, assim como aos produtores rurais, estão sofrendo até hoje.

Assim, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perde, principalmente, postos de trabalho e fontes de renda tributária.

Note-se que não se trata de preservar a qualquer custo toda sorte de empresas, mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, conseqüentemente, capazes de representarem benefícios à coletividade.

Desta feita, abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relegasse assim, a segundo plano, os interesses dos diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada.

Dessa forma, analisando-se a documentação apresentada, verifico que os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista os Requerentes exercem a atividade agropecuária e agronegócio há aproximadamente 50 anos, apesar do recente registro na Junta Comercial (fl. 667, 669 e 670), e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome dos Autores (fl. 2043/2055), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo.

Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, ***defiro o processamento*** da recuperação judicial pleiteada por **EDNÉIA DE FÁTIMA URZEDO COSTA**, produtora rural, CPF nº 911.242.391-20, **EDNÉIA DE FÁTIMA URZEDO COSTA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 60.031.950/0001-05, **HENRIQUE JOSÉ URZEDO COSTA**, produtor rural, CPF nº 027.192.431-40, **HENRIQUE JOSÉ URZEDO COSTA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 60.024.867/0001-09, **LÍVIA CAROLINE URZEDO COSTA**, produtora rural, CPF nº 012.039.421-92, **LÍVIA CAROLINE URZEDO COSTA – EMPRESÁRIA INDIVIDUAL**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 55.257.407/0001-90, **CL3 TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 35.588.549/0001-23, **JOSÉ SERAFIM DA SILVA COSTA**, produtor rural, CPF nº 299.185.459-68.

Da Declaração de Essencialidade dos bens:

Confirmo a decisão proferida às fl. 1115/1141 que declarou a ₅



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

essencialidade dos bens descritos às fl. 1010/1025.

Nomeação dos Auxiliares do juízo.

Nomeio como Administradora Judicial a empresa **VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIAS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua 13 de maio n. 2500, nesta cidade, endereço eletrônico: **intimacao@vcpericia.com.br**, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial.

Expeça-se Termo de Compromisso.

Acessibilidade a escrituração contábil.

Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, *"Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado"*.

Determino, por conseguinte, que a parte Recuperanda permita que a Administradora examine os documentos pertinentes em seu escritório, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.

Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras.

Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias corridos,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

contados da publicação no DJ/MS da decisão que concedeu a tutela cautelar (fl. 1172/1180), de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam.

Da apresentação das habilitações e divergências.

Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não podendo permanecer neste processo.

Nos termos do **art 7º da LFR**, *"A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas"*.

Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, **os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados**), estabeleço o **prazo de 15 dias**, para que os credores apresentem suas **habilitações ou divergências** para a administradora judicial, no e-mail **intimacao@vcpericia.com.br** ou no endereço na **Rua 13 de maio n. 2500, Campo Grande/MS**, quanto aos créditos relacionados, **contados da publicação dos editais no DJ/MS** que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR.

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos:

*"A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: **I** - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; **II** - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

*pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. **Parágrafo único.** Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.*

Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de certidão de crédito ou sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º:

"O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação."

Do Relatório da Fase Administrativa.

Nos termos da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, determino que a AJ presente, ao final da fase administrativa de verificação de créditos prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2000, o Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

Da impugnação a relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR)

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores**, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, **no prazo de 10 (dez) dias**, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei.

As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria “incidente processual” e selecionar o tipo de petição “114-impugnação de crédito”. O autor deverá **recolher custas** do incidente de impugnação.

Ressalta-se que Conforme o **Enunciado 14** do FONAREF , Forum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, *"Nos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito apresentados na recuperação judicial em que a parte contrária concorde com o pedido, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência"*.

Habilitações Trabalhistas.

É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores.

Assim, desprocessualizar é o objetivo.

Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta e-mail ou entregue pessoalmente no escritório da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial.

Não se pode discutir a respeito do crédito trabalhista no âmbito do juízo da recuperação da empresa, pois se isso acontecesse o juízo da insolvência estaria



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

extrapolando sua competência.

O juízo da RJ não pode modificar o valor estabelecido pelo juízo do trabalho, mesmo se a habilitação tenha sido feita fora do prazo.

Em consequência, seguindo os princípios da celeridade e utilidade, entendo adequado considerar que é inútil ao processo, a formalização de um incidente de habilitação trabalhista retardatária.

Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias.

O empregado deverá enviar ao e-mail da Administrador Judicial, **intimacao@vcpericia.com.br**, a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.

Dos demonstrativos mensais.

Intime-se a parte Recuperanda para que proceda na forma do art. 52, IV, da LFR, com a “*apresentação de **contas demonstrativas mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, **sob pena de destituição de seus administradores**”*, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: Campo Grande/MS.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Determinações Gerais:

Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (*art. 52, V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados*).

Intime-se a AJ de que, em razão do disposto no art. 22, I, “m” da Lei n.º 11.101/05.

Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias, bem como para **assinar o termo de compromisso**.

Apresentada a proposta, intime-se as partes Recuperanda, para se manifestar sobre ela, também em dez dias.

Fixo honorários provisórios à Administradora Judicial no importe de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) mensais, devendo a quantia ser paga pela Recuperanda até o dia 05 de cada mês. Ressalto que o valor pago será descontado dos honorários que serão fixados definitivamente no momento oportuno.

O plano de recuperação judicial dever ser apresentado no prazo de **60 dias**, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convolação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

atividades da recuperanda, devendo apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

Oficie-se à Junta Comercial de Campo Grande/MS, para que seja anotado nos registros da parte recuperanda o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05.

Oficie-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF no prontuário dos Recuperandos.

Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja:

I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Intime-se a empresa Recuperanda para que apresente a minuta do edital (art. 52, §1. da LFR), inclusive em meio eletrônico, no prazo de cinco dias, devendo ser utilizado o modelo constante do seguinte link <https://abrir.link/QyBkv>

Proceda-se a alteração da classe processual para constar "Recuperação Judicial".

Proceda-se a atualização do valor da causa para R\$ 115.777.202,08



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

(cento e quinze milhões, setecentos e setenta e sete mil, duzentos e cóis reais e oito centavos) (fl. 1677/1703).

Retire-se o segredo de justiça.

Confirmo a integralidade da decisão de fl. 1115/1141.

Intimem-se a União, Estado de MS e o Município de Campo Grande/MS.

Destaque-se que o feito somente deverá vir concluso após a publicação no DJ e o cumprimento de TODAS as determinações contidas nos despachos anteriores.

Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da economia de atos processuais, atribuo à presente decisão o CARÁTER DE OFÍCIO.

Int.

Campo Grande, 02 de setembro de 2025.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito

Assinado digitalmente



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Autos: 0822537-70.2025.8.12.0001

Ação: Recuperação Judicial - Tutela de Urgência

Autor e Litisconsorte Ativo: Ednéia de Fátima Urzedo Costa e outros

Réu: Banco do Brasil S/A

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria devidamente **intimado(a)** da decisão de fls. 2369-2381.

Síntese da decisão: "Vistos, EDNÉIA DE FÁTIMA URZEDO COSTA, produtora rural, CPF nº 911.242.391-20, EDNÉIA DE FÁTIMA URZEDO COSTA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 60.031.950/0001-05, HENRIQUE JOSÉ URZEDO COSTA, produtor rural, CPF nº 027.192.431-40, HENRIQUE JOSÉ URZEDO COSTA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 60.024.867/0001-09, LÍVIA CAROLINE URZEDO COSTA, produtora rural, CPF nº 012.039.421-92, LÍVIA CAROLINE URZEDO COSTA - EMPRESÁRIA INDIVIDUAL, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 55.257.407/0001-90, CL3 TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 35.588.549/0001-23 e JOSÉ SERAFIM DA SILVA COSTA, produtor rural, CPF nº 299.185.459-68. ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos expostos. Aduzem que a história do grupo teve origem com o patriarca da família, Sr. Orestes Sebastião Rocha Costa, que passou suas terras e conhecimentos para o Sr. José Serafim da Silva Costa, iniciando sua empreitada na atividade agropecuária no final da década de 1960, com criação de gado no município de Paranaíba / PR. Posteriormente o Sr. Orestes comprou uma área em São Gabriel do Oeste/MS, denominando-a "Fazenda Taquari", destinada inicialmente à criação de gado de corte, sendo que tal fazenda foi doada ao Sr. José Serafim, o qual mudou sua destinação para, em parceria agrícola, fomentar o cultivo de soja e milho. Relatam que o Sr. José Serafim prosperou ao longo dos anos e juntamente com a sua esposa Ednéia, adquiriu outras 4 propriedades rurais em Mato Grosso do Sul. Em 2005 os filhos do casal (Henrique e Livia) também ingressaram nas atividades rurais do conjunto familiar. Afirmam ainda que devido ao sucesso inicial na produção agrícola e visando ampliar as atividades do grupo familiar, mas principalmente por conta das dificuldades e do alto custo com o transporte durante o período de safra e safrinha, abriram a empresa CL3 TRANSPORTES EIRELI, a qual conta com 10 caminhões para o transporte rodoviário de grãos em geral. Contudo, diante do atual cenário econômico, no qual o agronegócio vem sofrendo com a alta no custo da produção, a queda vertiginosa no preço das commodities, a redução da produtividade dos grãos por conta de fatores climáticos e a alta expressiva no custo financeiro por conta da elevação das taxas de juros, além da instabilidade financeira mundial proveniente da crise sanitária (COVID-19), o Grupo Costa teve seu fluxo de caixa severamente abalado, o que o levou a buscar empréstimos bancários, aumentando o seu endividamento. Assim, não restou outra alternativa ao Grupo Costa, a não ser buscar, através da Recuperação Judicial, reestruturar-se para voltar a ter uma atividade lucrativa e cumprir a sua função social. Às f. 1677/2122 e 2350/2368 emendaram a inicial e relataram que os requisitos legais exigidos pela lei de recuperação judicial foram preenchidos. É o relatório. Decido. Da Consolidação processual e substancial Confirmando a decisão de fl. 1115/1141 que reconheceu a existência de um grupo econômico entre as:

Modelo 504832 -M26398 -

Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis

partes Requerentes EDNÉIA DE FÁTIMA URZEDO COSTA, produtora rural, CPF nº 911.242.391-20, EDNÉIA DE FÁTIMA URZEDO COSTA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 60.031.950/0001-05, HENRIQUE JOSÉ URZEDO COSTA, produtor rural, CPF nº 027.192.431-40, HENRIQUE JOSÉ URZEDO COSTA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 60.024.867/0001-09, LÍVIA CAROLINE URZEDO COSTA, produtora rural, CPF nº 012.039.421-92, LÍVIA CAROLINE URZEDO COSTA - EMPRESÁRIA INDIVIDUAL, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 55.257.407/0001-90, CL3 TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 35.588.549/0001-23, JOSÉ SERAFIM DA SILVA COSTA, produtor rural, CPF nº 299.185.459-68, e declarou a consolidação processual e substancial entre eles, nos termos dos artigos 69-G, 69-J e 69-L da Lei nº 11.101/05. Entendo ser prudente a manutenção, por hora, do Sr. José Serafim da Silva Costa como litisconsorte ativo necessário, até mesmo porque está pendente o julgamento do AI nº 1411934-86.2025.8.12.0000, que foi recebido apenas no efeito devolutivo pelo TJMS. Ademais, isso não impedirá a análise futura de eventuais fatos e documentos sobre a legitimidade do Sr. Jose Serafim, conforme manifestação de fl. 2123/2157. Do Deferimento do Processamento da RJ: A interpretação dos dispositivos legais contidos na lei 11.101/2005 deve ser efetuada com base no princípio da preservação da empresa, adotado pelo legislador de 2005, que prestigiou este novo paradigma, haja vista que pelo referido princípio temos que, na solução da crise econômico-financeira da empresa, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade que, em geral, correspondem à preservação da empresa. Os requerentes, que atuam no setor do agronegócio, representam um dos principais pilares da economia moderna sendo, portanto, fonte de postos de trabalho, de rendas tributárias, de fornecimento de produtos e serviços em geral. Destarte, consubstanciada numa unidade de distribuição de produtos e serviços, um ponto de alocação de trabalho e oferta de empregos, integram como elo de uma imensa corrente do mercado cuja falência certamente causará sequelas irrecuperáveis. Importante observar que como razão para a grave crise econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes, a mudança nos cenários econômicos interno e externo, a pandemia da COVID, a crise hídrica, mudança no preço das commodities, além da variação dos juros bancários, causaram prejuízos cujas consequências as empresas, assim como aos produtores rurais, estão sofrendo até hoje. Assim, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perde, principalmente, postos de trabalho e fontes de renda tributária. Note-se que não se trata de preservar a qualquer custo toda sorte de empresas, mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, conseqüentemente, capazes de representarem benefícios à coletividade. Desta feita, abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relega-se assim, a segundo plano, os interesses dos diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada. Dessa forma, analisando-se a documentação apresentada, verifico que os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista os Requerentes exercem a atividade agropecuária e agronegócio há aproximadamente 50 anos, apesar do recente registro na Junta Comercial (fl. 667, 669 e 670), e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome dos Autores (fl. 2043/2055), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo. Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, defiro o processamento da recuperação judicial pleiteada por EDNÉIA DE FÁTIMA URZEDO COSTA, produtora rural, CPF nº 911.242.391-20, EDNÉIA DE FÁTIMA URZEDO COSTA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 60.031.950/0001-05, HENRIQUE JOSÉ URZEDO COSTA, produtor rural, CPF nº.

Modelo 504832 -M26398 -

Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis

027.192.431-40, HENRIQUE JOSÉ URZEDO COSTA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 60.024.867/0001-09, LÍVIA CAROLINE URZEDO COSTA, produtora rural, CPF n.º 012.039.421-92, LÍVIA CAROLINE URZEDO COSTA - EMPRESÁRIA INDIVIDUAL, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 55.257.407/0001-90, CL3 TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 35.588.549/0001-23, JOSÉ SERAFIM DA SILVA COSTA, produtor rural, CPF n.º 299.185.459-68. Da Declaração de Essencialidade dos bens: Confirmando a decisão proferida às fl. 1115/1141 que declarou a essencialidade dos bens descritos às fl. 1010/1025. Nomeação dos Auxiliares do juízo. Nomeio como Administradora Judicial a empresa VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIAS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua 13 de maio n. 2500, nesta cidade, endereço eletrônico: intimacao@vcpericia.com.br, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial. Expeça-se Termo de Compromisso. Acessibilidade a escrituração contábil. Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, "Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado". Determino, por conseguinte, que a parte Recuperanda permita que a Administradora examine os documentos pertinentes em seu escritório, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares. Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras. Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da publicação no DJ/MS da decisão que concedeu a tutela cautelar (fl. 1172/1180), de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam. Da apresentação das habilitações e divergências. Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não podendo permanecer neste processo. Nos termos do art 7º da LFR, "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas". Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a administradora judicial, no e-mail intimacao@vcpericia.com.br ou no endereço na Rua 13 de maio n. 2500, Campo Grande/MS, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no DJ/MS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo. Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de certidão de crédito ou sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado),

Modelo 504832 -M26398 -

Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis

competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º: "O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação." Do Relatório da Fase Administrativa. Nos termos da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, determino que a AJ apresente, ao final da fase administrativa de verificação de créditos prevista no art. 7º da Lei no 11.101/200, o Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores. Da impugnação a relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR) O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei. As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria incidente processual e selecionar o tipo de petição 114-impugnação de crédito. O autor deverá recolher custas do incidente de impugnação. Ressalta-se que Conforme o Enunciado 14 do FONAREF, Forum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, "Nos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito apresentados na recuperação judicial em que a parte contrária concorde com o pedido, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência". Habilitações Trabalhistas. É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores. Assim, desprocessualizar é o objetivo. Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta e-mail ou entregue pessoalmente no escritório da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial. Não se pode discutir a respeito do crédito trabalhista no âmbito do juízo da recuperação da empresa, pois se isso acontecesse o juízo da insolvência estaria extrapolando sua competência. O juízo da RJ não pode modificar o valor estabelecido pelo juízo do trabalho, mesmo se a habilitação tenha sido feita fora do prazo. Em consequência, seguindo os princípios da celeridade e utilidade, entendo adequado considerar que é inútil ao processo, a formalização de um incidente de habilitação trabalhista retardatária. Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias. O empregado deverá enviar ao e-mail da Administrador Judicial, intimacao@vcpericia.com.br, a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores. Dos demonstrativos mensais. Intime-se a parte Recuperanda para que proceda na forma do art. 52, IV, da LFR, com a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 - pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de

Modelo 504832 -M26398 -

Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis

distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: Campo Grande/MS. Determinações Gerais: Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados). Intime-se a AJ de que, em razão do disposto no art. 22, I, m da Lei n.º 11.101/05. Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias, bem como para assinar o termo de compromisso. Apresentada a proposta, intime-se as partes Recuperanda, para se manifestar sobre ela, também em dez dias. Fixo honorários provisórios à Administradora Judicial no importe de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) mensais, devendo a quantia ser paga pela Recuperanda até o dia 05 de cada mês. Ressalto que o valor pago será descontado dos honorários que serão fixados definitivamente no momento oportuno. O plano de recuperação judicial dever ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades da recuperanda, devendo apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. Oficie-se à Junta Comercial de Campo Grande/MS, para que seja anotado nos registros da parte recuperanda o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05. Oficie-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF no prontuário dos Recuperandos. Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja: I - resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. Intime-se a empresa Recuperanda para que apresente a minuta do edital (art. 52, §1. da LFR), inclusive em meio eletrônico, no prazo de cinco dias, devendo ser utilizado o modelo constante do seguinte link <https://abrir.link/QyBkv> Proceda-se a alteração da classe processual para constar "Recuperação Judicial". Proceda-se a atualização do valor da causa para R\$ 115.777.202,08 (cento e quinze milhões, setecentos e setenta e sete mil, duzentos e dois reais e oito centavos) (fl. 1677/1703). Retire-se o segredo de justiça. Confirmando a integralidade da decisão de fl. 1115/1141. Intimem-se a União, Estado de MS e o Município de Campo Grande/MS. Destaque-se que o feito somente deverá vir concluso após a publicação no DJ e o cumprimento de TODAS as determinações contidas nos despachos anteriores. Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da economia de atos processuais, atribuo à presente decisão o CARÁTER DE OFÍCIO."

Prazo para ciência: o prazo para consultar eletronicamente os autos é de 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se o ato automaticamente realizado na data do término desse prazo (arts. 5º e 6º da Lei nº 11.419/2006).

Prazo do ato: 10 (dez) dias úteis, a partir da data em que o

Modelo 504832 -M26398 -

Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis

destinatário efetivar a consulta eletrônica.

Observação: os documentos devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, nos termos do Provimento-CSM nº 466/2020 (peritos) ou Provimento-CSM nº 556/2021 (administradores judiciais).

Campo Grande (MS), 02 de setembro de 2025.

Francisco Junior Lopes Kolling
Analista Judiciário
(assinado por certificação digital)

Ao(À) Senhor(a)
Vinicius Coutinho Consultoria e Perícia S/S Ltda
Administrador Judicial